



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 393, de 2012, que estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.



SF/18273.62065-80

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 393, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

O projeto é composto por cinco artigos.

O **art. 1°** faculta ao consumidor de energia elétrica implantar microgeração ou minigeração distribuída em sua unidade consumidora, para consumo próprio ou para fornecimento à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica. São ainda definidos os principais termos utilizados no projeto, como microgeração distribuída, minigeração distribuída, sistema de compensação de energia elétrica e posto horário.

O **art. 2°** dispõe que as concessionárias e permissionárias deverão adequar seus sistemas comerciais e suas normas técnicas para

garantirem a implantação do sistema de que trata o art. 1º, em prazo não superior a cento e cinquenta dias, conforme regulamento.

O **art. 3º** estabelece uma série de diretrizes a serem observadas no faturamento da unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica.

O **art. 4º** atribui ao interessado a responsabilidade pelos custos referentes à adequação do sistema de medição necessário para implantar o sistema de compensação.

O **art. 5º** corresponde à cláusula de vigência, segundo a qual a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor alega que a democratização do direito de investir em geração de energia elétrica é um processo irreversível. Alega, ainda, que a tecnologia atualmente já permite que até mesmo os pequenos consumidores – residenciais e comerciais – produzam sua própria energia, a preços competitivos com aqueles praticados pelas concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica. Também, defende ser importante que a proposta estimule fontes alternativas de energia que sejam ambientalmente aceitáveis, contribuindo para a substituição de fontes fósseis.

Finalmente, o autor alega que, apesar de a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) já ter estabelecido condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída à rede elétrica, é desejável que o tratamento do assunto seja feito mediante lei, para que se consiga maior estabilidade para as regras pretendidas.

O PLS nº 393, de 2012, foi despachado inicialmente para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que, em 2 de abril de 2013, aprovou o projeto com quatro emendas. Veio para esta CI, à qual caberá decisão terminativa.

Na CI, foi apresentado relatório pelo então Senador Lobão Filho, pela rejeição da matéria, em 9 de maio de 2013, mas perdeu objeto pela retirada de pauta, por iniciativa do autor, em 12 de junho de 2013. Continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento



Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, sendo então designado este relator em 26 de março de 2018.

II – ANÁLISE

A proposição compreende matéria inserida na competência constitucional da União, nos termos do art. 22, IV, da Magna Carta, pelo qual compete à União legislar sobre energia.

Outrossim, salienta-se que cabe ao Congresso Nacional legislar também sobre energia, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição federal.

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre o mérito de proposições pertinentes a agências reguladoras pertinentes aos serviços de infraestrutura, bem como a serviços correlatos, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange à juridicidade, o PLS não se mostra adequado, por tratar de matéria que é objeto norma infra legal. Tanto é assim, que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, e pela Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017, para tratar do tema.

Quanto ao mérito, o entendimento é o de que a proposta deve ser rejeitada, considerando que o PLS em tela torna as regras, já disciplinadas pelas resoluções supracitadas da ANEEL, mais rígidas, e não contribui, nesse sentido, para o aumento da oferta energética no país. Um exemplo disso ocorre com a disposição da Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, que define minigeração como planta entre 75kW e 5 MW, enquanto o PLS em tela limita a minigeração como plantas de até 1 MW. Além disso, a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, admite a geração compartilhada, o consumo remoto e a utilização da tecnologia em empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, enquanto que o PLS nº 393, de 2012, não prevê essas disposições.

Nesse sentido, considera-se que as regras dispostas nas resoluções supra trazem disposições mais atualizadas e de maior



abrangência. Assim, o PLS nº 393, de 2012, pode, inclusive, aumentar a barreira à entrada de agentes para a microgeração e minigeração de energia elétrica, resultado esse que se afasta das intenções do autor do PLS em questão quando de sua apresentação.

Portanto, entendemos que as atividades de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de energia elétrica trazem benefícios inegáveis ao fortalecimento dos serviços de fornecimento de energia no País, mas essas atividades já são reguladas pela ANEEL mediante resoluções normativas, o que torna dispensável a positivação da matéria pela via de lei.

Por esse motivo, o entendimento é o de que o PLS nº 393, de 2012, deva ser rejeitado e, em razão dessa conclusão, como consequência lógica, as quatro emendas a ele apresentadas devem também ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2012, bem como das quatro emendas a ele apresentadas em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

